ACÓRDÃO - AC00 - 2210/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9334/2020
PROTOCOLO	: 2053135
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: JAIR BONI COGO (Falecido) – PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
REPRESENTANTE	: ADEVAIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADES PASSÍVEIS APENAS DE MULTA. CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA MULTA. NÃO VERIFICAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Considerando o falecimento do responsável pelos fatos representados e a verificação de irregularidades passíveis apenas de multa, sanção essa de caráter personalíssimo intransferível aos herdeiros, bem como a falta de identificação de dano ao erário que ocasionaria eventual impugnação de despesas, determina-se o arquivamento dos autos da representação, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal, o **arquivamento** da representação, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, e a **intimação** do senhor **Adevair Cândido de Oliveira**, representante, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da representação formulada pelo senhor Adevair Cândido de Oliveira, controlador interno do Município de Cassilândia, em razão de supostas irregularidades na contratação das empresas Dovalino Ferreira Eireli e V. B. de Queiroz Transporte, durante a gestão do Prefeito Jair Boni Cogo.

A representação foi admitida pela Presidência deste Tribunal, conforme se verifica no Despacho DSP - GAB.PRES. - 25390/2020 (peça 5, fls. 83-84).

Em síntese, o controlador alega que as contratações se deram por meio de dispensa de licitação sem que estivessem presentes os requisitos legais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) entendeu que a denúncia é procedente, uma vez que ficou demonstrado que:

> (...) as reiteradas contratações por dispensa de licitação da empresa V.B. de Queiroz Transporte – ME infringiram a Lei de Licitações (parte final do inciso II do art. 24) e a MP 961/20204 (na parte final da alínea “b” do inciso I do art. 1º), em razão do indevido fracionamento do objeto, ausência de pesquisa de preços e ausência de formalização do processo de dispensa de licitação, sob a responsabilidade do Sr. Jair Boni Cogo (falecido), Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época (Análise ANA - DFLCP - 9151/2024, peça 45, fls. 329-330).

No entanto, durante a instrução processual, o denunciado faleceu (certidão de óbito à peça 48, fl. 338). Diante desse fato, o Procurador de Contas registrou que, nas ocorrências denunciadas, haveria apenas a aplicação de multa ao gestor, o que se tornou impraticável, pois, no caso em exame, as condutas ilegais são de inteira responsabilidade do gestor. De acordo com o Procurador, houve a extinção de punibilidade decorrente do óbito do representado, em obediência ao princípio constitucional da pessoalidade da pena:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
>
> (...)

O Procurador de Contas ainda pontuou que a multa, em sua essência, possui caráter de sanção penal, de cunho personalíssimo. Em razão disso, segundo ele, “diante da morte do responsável, prevalece a impossibilidade de execução contra os herdeiros do valor àquele imputado, porque não surtiria o efeito desejado, qual seja, significar a retribuição pelo ato ilícito praticado e evitar novos” (peça 46, fl. 335).

Dessa forma, o Procurador de Contas registrou em seu parecer que o falecimento do representado enseja a perda do objeto e consequente arquivamento do processo (Parecer PAR - 7ª PRC - 13838/2024, peça 46, fl. 336).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno, e passo ao exame da matéria.

Conforme foi relatado, o responsável pelos fatos denunciados faleceu. Portanto, como registrou o Procurador de Contas, houve a perda do objeto desta representação.

A multa possui caráter personalíssimo. Como não foi identificado no processo nenhum dano ao erário que ocasione impugnação de despesas, o caminho processual é o arquivamento dos autos. As irregularidades detectadas ensejam apenas a aplicação de multa ao gestor, que não se transfere aos herdeiros – diferentemente da impugnação de despesas.

Por fim, destaco que:

> É cediço que a regra dos atos processuais é a publicidade (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX e X). Somente em casos excepcionais, quando necessário para preservar o direito constitucional à intimidade da parte ou atender a interesse social ou público, é possível a decretação do segredo de justiça ao trâmite do feito (Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Sexta Turma Cível. Acórdão 1382849. Relator: Min. Alfeu Machado. Data de julgamento: 27/10/2021. Publicado no *PJe:* 11/11/2021.)

Como o acesso ao conteúdo dos autos não coloca em risco o interesse público nem fere a intimidade dos envolvidos, não há necessidade de se manter o sigilo processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do Procurador de Contas e voto:

I – pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação, com fundamento no art. 5º, LX, da Constituição Federal;

II – pelo **arquivamento** da representação, em razão da perda de seu objeto, com fundamento no art. 5º, XLV, da Constituição Federal;

III – pela **intimação** do senhor Adevair Cândido de Oliveira, representante, para que tome conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela baixa do sigilo processual e pelo arquivamento da representação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST